



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4707

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: José Hélio Guimarães

Data: 01/04/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 21/97. Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.299, de 14/12/1995, que estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (Referente à Lei nº 2.478, de 05/05/1997).

Controle Interno – Caixa: 16.1

Posição: 10

Número de folhas: 04

Especie: PL
Categoria: modificação
n.º 16.1
Ordem: 10
no fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 41/97

AUTOR: Vereador José Hélio Guimarães

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal 2299, que estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o GLP.

MOVIMENTO

1 Recebido em 01.04.97

2 à Com. de Leg. e Justiça

3 Aprovado em 1ª - 08.04.97

4 Aprovado em 2ª - 15.04.97

5 Aprovado em 3ª - 17.04.97

6 A passar -

7 Arquivar -

8

9

10

Carta



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal 2299, de 14 de dezembro de 1995, que estabelece normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o GLP neste Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Artigo 1º, da Lei Municipal 2299, de 14 de dezembro de 1995, os seguintes parágrafos :

" § 1º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através do seu setor competente, promoverá a apreensão de botijões e/ou outros vasilhames utilizados para a comercialização do GLP, podendo levá-los a hasta pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos casos em que se constatar que o estabelecimento funciona de forma irregular, sem a devida licença da Municipalidade e/ou em desacordo com as demais disposições legais que disciplinam o assunto.

§ 2º - Será igualmente passível das sanções legais cabíveis, por parte do Poder Público Municipal, a distribuidora de GLP sediada neste Município, que transportar inadequadamente e fornecer o gás (GLP) a postos de revenda instalados clandestinamente em Montes Claros, ou seja, sem licença da municipalidade e em desacordo com as demais normas que regem o assunto. "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de março de 1997

Vereador José Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça
EM 01 DE abril DE 1997

PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional
A. Silveira

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 08 DE abril DE 1997

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 15 DE abril DE 1997

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE abril DE 1997

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 17 DE abril DE 1997

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

LEI Nº 2.299, de 14 de dezembro de 1995

Dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o GLP neste Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e, por seu Presidente, embasado nas disposições contidas nos §§ 3º e 7º, do Artigo 54, da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a instalação de postos destinados ao armazenamento e/ou comercialização de GLP (gás liquefeito de petróleo) num raio de 800 (oitocentos) metros do local onde já exista estabelecimento do mesmo gênero , nesta cidade.

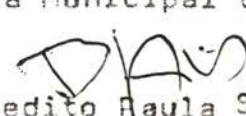
Artigo 2º - ^Us proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão manter rigorosa vigilância, no sentido de retirar de circulação os botilhões que se apresentarem com vasamentos, ferrugens ou partes amassadas, que venham a comprometer de qualquer forma as condições ^Uideais de segurança desses vasilhames, para a contenção do GLP .

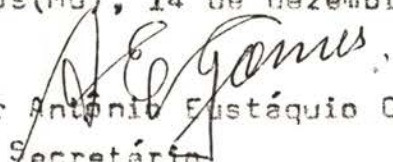
Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, colaborará com a Unidade do Corpo de Bombeiros e outras autoridades, visando o fiel cumprimento , por parte dos mencionados estabelecimentos, das normas contidas na Instrução de Conduta Operacional nº 029/95, expedida pelo Comando do Batalhão de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, bem assim na Portaria nº 843, expedida pelo Ministério da Infra-Estrutura, em data de 31 de outubro de 1990.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário .
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a fazam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 14 de dezembro de 1995.


Vereador Benedito Paula Said
Presidente da Câmara


Vereador Antônio Eustáquio Gomes
1º Secretário